



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 709.662
Natureza: Prestação de Contas do Município de Sacramento
Exercício: 2005
Responsável: Joaquim Rosa Pinheiro

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2005 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 06/11). Citado (fls. 31), o gestor apresentou defesa (fls. 33/55) e juntou documentos (fls. 56/74).
3. Após reexame pela Unidade Técnica (fls. 81/92), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)².
4. É o relatório, no essencial.
5. Inicialmente, verifica-se a existência do **processo administrativo n. 719.652, oriundo da inspeção ordinária** realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

7. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório nestes autos e naqueles referentes à inspeção ordinária. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

8. Não obstante relativa ao exercício de 2007, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

9. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, apurou-se que, no exercício em análise, o Município observou o disposto no art. 212 da CF/88 e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Os dados informados no SIACE indicam aplicação de 30,67% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 25,54% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 09/10).

11. Por sua vez, os resultados do processo administrativo n. 719.652 indicam a aplicação de **30,56%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de **20,46%** da receita base nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 10 e 14 do P.A.). Apesar da divergência de valores, observa-se que os índices constitucionais mínimos foram cumpridos.

3 "Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**"[...].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;
II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo local, a unidade técnica verificou que “O repasse efetuado à Câmara não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado” (fls. 8/9).

13. Ocorre que, em sede de reexame (fls. 86/87), **a aludida irregularidade foi sanada** pelo órgão técnico, tendo em vista a demonstração nos autos de **devolução de R\$ 390.601,19** por parte da Câmara Municipal ao longo do exercício de 2005, conforme demonstrativo contábil de fls. 73/74.

14. Com relação à abertura de créditos orçamentários e adicionais (art. 1º, inciso IV, da Ordem de Serviço n. 07/2010), a unidade técnica, em exame inicial, verificou que “o Município procedeu à **abertura de créditos suplementares** no valor de R\$ 14.327.839,72, **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64” (fls. 07) [grifou-se].

15. Em sua defesa, alegou o gestor que a Lei Municipal n. 921, de 23 de dezembro de 2004 (LOA), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%, tendo por fonte o excesso de arrecadação ou o superávit financeiro do exercício anterior (art. 8º), o que, em valores, equivale a R\$ 5.787.838,00. Por sua vez, foram abertos créditos suplementares tendo por fonte o excesso de arrecadação o montante de R\$ 5.249.688,37, o que equivale a 18% do orçamento, em respeito ao índice autorizado na LOA. Argumentou que a abertura de créditos suplementares cuja fonte de recursos seja a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias não está compreendida no limite de 20% estipulado no art. 8º da LOA.

16. Contudo, observa-se que a autorização para abertura de créditos suplementares tendo por fonte de recursos a anulação de dotação não foi submetida a limites pela LOA, o que caracteriza, como bem apontado pelo órgão técnico, abertura de créditos ilimitados, em ofensa ao **art. 7º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64**, segundo o qual a Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de crédito suplementares até “determinada importância”, obedecidas as disposições do art. 43, bem como ao **art. 167, VII, Constituição da República**, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

17. E nem se argumente que tal prática estaria em consonância com a LOA do Estado de Minas Gerais, que, por meio da denominada “cláusula de desoneração”, exclui algumas despesas do limite de suplementação. De fato, embora não se apresente como prática recomendável, a exclusão de **alguns itens** da base de cálculo do limite para a abertura de créditos tem sido admitida por essa Corte de Contas, entendimento que, pelo princípio da isonomia, tem sido estendido aos entes municipais (TCEMG, Pleno, 872.207, Rel. Cons.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Cláudio Terrão, j. 28.06.2012, voto do Relator e TCEMG, 1ª Câmara, 843.099, Rel. Cons. Cláudio Terrão, j. 04.09.2012). Frise-se, contudo, que se tratam de itens específicos, determinados, pré-estabelecidos na própria LOA, ao contrário do caso dos autos, em que a “cláusula de desoneração” compreende uma carta branca ao gestor para abertura sem limitação legal de créditos suplementares tendo por fonte a anulação de dotações.

18. Por isso, o órgão técnico, desconsiderando a previsão do art. 5º da LOA do Município de Sacramento, constatou que, ao passo que a abertura dos créditos adicionais foi autorizada no patamar de R\$ 5.787.838,00, foram abertos por anulação e por excesso de arrecadação o valor total de R\$ 14.327.839,72, ocorrendo, portanto, abertura de crédito suplementar no patamar de R\$ 8.540.001,72 sem previsão legal, **em ofensa ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.**

19. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

20. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas